



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356153-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que são agravantes F M ALCANTARA VEÍCULOS LTDA - ME e FABIO MARTINS ALCANTARA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2356153-09.2024.8.26.0000

COMARCA DE GUARATINGUETÁ

AGRAVANTES: F M ALCANTARA VEÍCULOS LTDA - ME E OUTRO

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

VOTO N° 56.168

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - EMBARGOS À
EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL -
REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - RECURSO
IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento em embargos à execução de título extrajudicial, da decisão que indeferiu assistência judiciária gratuita, em cuja outorga insistem os agravantes, empresa de venda de veículos e empresário.

Dizem que não possuem condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo à própria manutenção e da família. Alegam que contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício. Documentos provam a incapacidade econômica, com dívidas no SERASA e extratos bancários com saldo negativo, portanto, suficientes para embasar alegada hipossuficiência financeira. Pedem efeito suspensivo e reforma.

Negada liminar, o recurso foi ter à Mesa.

É o Relatório.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por votação unânime, que, "ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo" (Rcl 1.905 ED-AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 20.09.02).

Consolidou-se, também, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o benefício da assistência judiciária é extensivo à pessoa jurídica, desde que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção

(EResp 388.045/RS, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 22.09.03; REsp 330.188/MG, DJ 06.05.02; REsp 299.063/SP, DJ 08.10.01; REsp 202.166/RJ, DJ 02.04.01; MC 1.881/RJ, DJ 17.04.00; REsp 304.399/SP, DJ 04.02.02; REsp 258.174/RJ, DJ 25.09.00; REsp 196.998/RJ, DJ 17.06.02; REsp 127.330/RJ, DJ 01.09.97; AgRg nos EDcl na Rcl 1.045/SP, 1ª Seção, DJ 24.06.02; AgRg nos EDcl na Rcl 1.037/SP, 1ª Seção, DJ 08.04.02).

Ainda: não se aplica o benefício da assistência judiciária às pessoas jurídicas voltadas para atividades lucrativas, ainda que microempresas, pois não se incluem estas no rol dos necessitados, nos termos da lei. A extensão do benefício deve ocorrer somente às pessoas jurídicas pias, filantrópicas, consideradas por lei socialmente relevantes, ou, ainda, sem fins lucrativos, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo (REsp 388.045/RS, DJ 25.03.02; REsp 386.684/MG, DJ 25.03.02; REsp 111.423/RJ, DJ 26.04.99; AgRg na MC 3.058/SC, DJ 23.04.01).

A agravante, empresa de responsabilidade limitada, não provou de modo satisfatório a impossibilidade momentânea, atual, de arcar com encargos processuais, sem comprometimento de sua existência, o que atrai a incidência da Súmula nº 481 do STJ. Não o inculcam dificuldades financeiras, cuja alegação é insuficiente para, por si só, justificar o deferimento em definitivo do pedido de justiça gratuita (AgRg no AREsp 432.760/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 22.04.2014).

Quanto à pessoa física, cabe ao juiz avaliar as alegações da parte de que a situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, podendo, diante das circunstâncias concretas e havendo fundadas razões, indeferir o benefício da assistência judiciária, nos termos do art. 5º da Lei nº 1.060/50 (RMS 20.590/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 08.05.06; AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.05; REsp 442.428/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.06.03; REsp 151.943/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 29.06.98; REsp 70.709/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 23.11.98; AgRg no Ag 691.366/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.10.05; RMS 1.243/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 22.06.92; REsp 178.244/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

09.11.98; REsp 649.579/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.11.04; REsp 533.990/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 29.03.04; AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 25.02.04; AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.08.01; RMS 11.747/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.06.00).

Tal entendimento foi mantido no novo Código de Processo Civil (art. 99, § 2º).

Correta nessa medida a decisão, à luz do disposto no art. 99, § 2º, primeira parte, do CPC, pois o agravante pessoa física, não demonstrou, como lhe competia, alegada hipossuficiência financeira indispensável para a concessão do benefício, com capacidade, portanto, de suportar o recolhimento das custas, não permitindo concluir que haverá prejuízo ao sustento próprio e de familiares, a denotar não se incluir no perfil dos necessitados, até mesmo pela natureza e expressão econômica do negócio que está sendo discutido em juízo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
RELATOR